



## DO ABANDONO DE CRIANÇAS À ENTREGA PARA ADOÇÃO: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS

### FROM ABANDONMENT OF CHILDREN TO GIVE UP FOR ADOPTION: HISTORICAL AND LEGAL ASPECTS

<i>Recebido em:</i>	24/05/2020
<i>Aprovado em:</i>	27/10/2020

**Milena Ataíde Maciel<sup>1</sup>**

**Fatima Maria Leite Cruz<sup>2</sup>**

#### RESUMO

Propomos nesse artigo o estudo analítico evolutivo da legislação sobre adoção de crianças, bem como apontamos o cenário atual da entrega de crianças no Brasil. Apresentamos uma reflexão da história do abandono de crianças desde os tempos coloniais, com a Roda dos Expostos, até a atual legislação vigente sobre adoção. O estudo constitui parte do corpo teórico de uma tese de doutorado que analisou o contexto da entrega voluntária de crianças para adoção, no qual procedemos a análise documental da legislação sobre a temática, cujo contexto brasileiro aqui relatamos. Levantamos na legislação com o auxílio da análise de

<sup>1</sup> Doutora em Psicologia. Psicóloga. Desenvolve estudos com ênfase na Psicologia social, direitos sociais, políticas públicas e direito da criança e do adolescente. Endereço eletrônico: milenaamaciell@gmail.com

<sup>2</sup> Doutora em Psicologia. Professora da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Educação, Departamento de Psicologia e Orientação Educacionais. Desenvolve pesquisas com foco psicossocial e abordagem da Teoria das Representações Sociais. Endereço eletrônico: fatimacruz@yahoo.com



conteúdo que com o passar dos anos de acordo com as necessidades sociais foram criados mecanismos legais que normatizaram a adoção e criminalizaram o abandono de crianças. A legislação sobre adoção foi se configurando e se modificando ao longo dos anos partindo desde o foco no interesse de continuidade e descendência de uma família sem filhos biológicos até a prioridade do melhor interesse da criança. Encontramos nos resultados avanços na legislação com a inclusão da perspectiva da mulher, a mãe biológica, como parte relevante no processo de entrega, atendida sem constrangimento e direito a atendimento social e psicológica. Consideramos que a Lei 13.509 de 2017 avança alguns passos não só na garantia de proteção à criança, mas também na garantia de autonomia da mulher em relação ao seu direito de escolha de ser ou não ser mãe. Concluimos que com a implantação da Lei nº 12.010, a entrega voluntária de crianças para adoção passou a ser legalizada e mediada pelos Juizados da Infância do país o que ampliou a discussão sobre a entrega voluntária para doação e, também, acerca da assistência à mulher que doa.

**Palavras-chave:** adoção de crianças, entrega para adoção, abandono.

#### ABSTRACT

This paper propose a analytical evolutionary study of the children adoption legislation, we analyze the current scenario of the give child up for adoption in Brazil. We present a reflection about the history of abandonment of children since colonial times, until the current adoption legislation. This study is part of a doctoral thesis that analyzed the context of voluntary give children up for adoption in which we proceeded a documentary analysis of the legislation about adoption. With the aid of content analysis, we note that over the years, according to social needs, legal mechanisms were created for regulated the adoption and criminalized the abandonment of children. The adoption legislation has been changing over the years, initially the focus was on the interest of continuity a offspring of a family without biological children and then on the priority of the best child interest. We find in the results



advances in the legislation with the inclusion of the perspective of the woman, the biological mother, as a relevant part in the give children up for adoption process, attended without constraint and right to social and psychological care. We consider that Law 13.509 of 2017 advances some steps in guaranteeing child protection, and also in guaranteeing women's autonomy in relation to their right to choose be or not to be a mother. We conclude that with the implementation of Law no. 12,010, the voluntary give children up for adoption became legalized and mediated by the Childhood Courts of the country, which broadened the discussion about the adoption and also about the assistance to the to the woman who gives.

**Keywords:** adoption of children, give up for adoption, abandonment.

## Introdução

Apresentamos nesse artigo, alguns aspectos do aporte teórico da pesquisa de tese que se debruçou sobre os sentidos de maternidade que circulam entre os profissionais que lidam com a entrega voluntária de crianças para adoção em um juizado da infância. Para situar sobre a realidade da entrega de crianças para adoção no Brasil, abordaremos no artigo sobre a história do abandono de crianças desde os tempos coloniais, com a Roda dos Expostos, até a atual legislação vigente sobre adoção, que ampliou a discussão da entrega dando lugar à doação e também na assistência à mulher que doa.

No Brasil, desde 2009, com a implantação da Lei nº 12.010, a entrega voluntária de crianças para adoção passou a ser legalizada e mediada pelos Juizados da Infância do país. A Lei 13.509 de 2017 inseriu as últimas modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito à adoção. São aspectos garantidos por esta lei, por exemplo, a prioridade da garantia do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, sendo a adoção uma medida excepcional a ser tomada, apenas quando se esgotam as possibilidades de permanência na família nuclear ou estendida. A lei também, orienta que nos casos de entrega



de crianças para adoção, a mulher deve ser acompanhada pela justiça, que mediará todo o processo de entrega e colocação em família substituta, quando for o caso.

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres dos pais biológicos de uma criança para uma família substituta, conferindo para esta criança ou adolescente o status de filho de outrem, diferente da sua família de origem (BRASIL, 1990). Todo este processo acontece mediado pelo Estado e só passa a ser possível nos casos em que todas as possibilidades de permanência na família original foram esgotadas. A adoção prioriza o melhor interesse da criança e é regulamentada pelo Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente. Este é o entendimento atual do que é adoção e, geralmente, é assim que ela acontece no Brasil, mas nem sempre foi assim. A transição de crianças entre famílias, a passagem dos cuidados delegados a outrem existe desde os primeiros séculos. A cada tempo, conforme a sociedade se organiza, a forma, a frequência e o entendimento social acerca deste ato se modificam.

Recentemente passamos por uma significativa reformulação na legislação acerca da adoção, que implicou em mudanças nas práticas sociais e jurídicas. A Lei 12.010, de 03 Agosto de 2009, conhecida como Nova Lei de Adoção, trouxe algumas modificações aos processos de adoção e às partes neles envolvidas, pois foi a primeira vez que abordou casos de entrega voluntária de crianças para adoção. O art. 13 da referida lei diz que “as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. A lei ainda garante que deve ser incumbido ao poder público proporcionar assistência psicológica a estas mulheres. Mediante essa alteração os estados da federação passaram a se organizar e elaborar programas de atendimento a esta nova demanda. Passaram, então, a produzir, organizar e sistematizar os meios de acolhimento destas mulheres e os encaminhamentos e medidas cabíveis a cada caso.



Posteriormente, a Lei nº 13.509 de 2017 retomou o tema da entrega de crianças para adoção, inseriu novas orientações acerca dos processos de entrega e criou um fluxo de trabalho para o acolhimento das mulheres que têm interesse em entregar seu filho à adoção, levando em consideração o estado gestacional e puerperal e suas implicações na decisão de entrega. O que se confere é que a lei regulamentou o que já acontecia na prática nos Juizados da Infância espalhados pelo país. A seguir, apresentamos o levantamento histórico e legal realizado acerca do abandono e entrega de crianças para adoção, com as sessões correspondentes aos principais achados temáticos da análise documental construída, organizados pelas ênfases que surgiram nos vários documentos consultados, a partir da análise de conteúdo.

### **Da Roda dos Expostos à atual Lei Nacional da Adoção**

A questão da adoção de crianças no Brasil passa por diferentes períodos históricos, recebendo diversos significados no decorrer do tempo, a partir de influências religiosas e políticas, em momentos sendo valorizada, outros não, conforme a cultura predominante e o modo de pensar de determinada época. Durante muito tempo, a história da adoção estava vinculada ao abandono de crianças nas igrejas, nas portas ou a esmo. Neste período, as condições de sobrevivência das crianças indesejadas eram precárias e poucas chegavam à idade adulta.

No Brasil, o desenvolvimento da organização e do sentimento da família e das práticas de maternidade também foi marcado pelas modificações sociais ocorridas pela ascensão da burguesia do século XVIII, embora o país ainda resguardasse algumas especificações características de sua condição de colônia e sede do governo português (MOURA; ARAÚJO, 2004). Del Priore (1995) destaca que a construção da identidade materna no período colonial decorreu de interesses convergentes da Igreja e do Estado para instituir um modelo de mãe



ideal, no intuito de disciplinar as mulheres e inseri-las no seu projeto disciplinador, estigmatizando e discriminando as que não se enquadravam no perfil ideal.

A desvalorização da mulher e o desconhecimento acerca do corpo e da sexualidade feminina influenciaram na questão da maternidade, pois submetiam as mulheres à ideologia da honra do casamento e da maternidade como única função social possível. Neste sentido, a maternidade legítima era apenas aquela que acontecia dentro do casamento sacramentado, que possuía um caráter assexuado onde a mulher deveria exercer a função de cuidados com os filhos e de obediência a Deus e ao marido. Algumas mulheres eram estigmatizadas por não se enquadrarem neste perfil, vivendo sua sexualidade fora do casamento, com relacionamentos e até filhos extraconjugais. O discurso dominante buscava caricaturar essas práticas transgressivas que eram comuns, sobretudo, nas classes desfavorecidas, condenando-as para fazer das mães um exemplo e a maternidade uma santa tarefa (DEL PRIORE, 1995).

No caso das mulheres pobres, a falta de condições de sobrevivência destas e de filhos tidos fora do sistema do casamento levou-as a buscar alternativas de sobrevivência que implicava, muitas vezes, na necessidade de livrar-se do filho, desafiando o estereótipo de “santa mãe” disseminado pela força da igreja e agora também interessante à burguesia (COUTINHO, 2008). A negação da “santa maternidade”, que levava ao infanticídio e ao abandono das crianças em instituições de caridade por meio da Roda dos Expostos ou em casa de famílias, se dava por várias razões, sobretudo, pela questão da pobreza vivenciada por muitas mulheres durante os séculos XVIII e XIX.

Durante o tempo em que a igreja católica normatizou o conceito de família e sexualidade, predominava o modelo de família legitimado e estabelecido pelo sacramento do matrimônio perante a Igreja. Com o sacramento do casamento, por conseguinte, veio a exclusão dos filhos gerados fora deste âmbito. Estas crianças nascidas fora da norma da igreja foram chamadas de ilegítimas, expostas e condenadas ao abandono para ‘salvar a honra da





mãe e da família'. O Cristianismo, por um lado, impôs através de seus dogmas e valores éticos, a preservação da vida como dever sagrado e, por outro, determinou os padrões morais da família impondo a condenação do adultério, especialmente da mulher (MESGRAVIS, 2017).

Apesar disso, foi o Cristianismo que, através da pressão da Igreja, procurou desenvolver uma consciência social de responsabilidade para com os desvalidos, e entre eles, as crianças "expostas ou enjeitadas". Para atender a esta realidade, a Igreja criou um mecanismo chamado de Roda dos Expostos, que consistia em um meio para abandonar crianças frutos de relações ilegítimas em conventos ou instituições de caridade. Na concretização dessa roda, as instituições determinadas possuíam uma portinhola giratória onde a criança era colocada pelo lado de fora e girada para dentro do local, de tal forma que aquele que a deixava não podia ser visto por quem a recebia (MESGRAVIS, 2017).

A primeira Roda dos Expostos foi criada na Idade Média, na Roma, pelo Papa Inocêncio III e disseminou-se por outros países da Europa, chegando a Portugal no Séc. XV e vindo para o Brasil no Séc XVI. A primeira Roda dos Expostos de Portugal foi criada junto à Santa Casa de Misericórdia de Lisboa (1498), seguidas das Rodas de Évora (1567), Porto (1686) e Coimbra (1706). No Brasil, na época Colonial, existiram três Rodas dos Expostos de Santa Casas, em Salvador (1716), no Rio de Janeiro (1726) e em Recife (1789), como descreve (MARCÍLIO, 2010).

Essas Rodas ficavam nos muros das Santas Casas de Misericórdia e as crianças recebidas eram destinadas às amas-de-leite nos primeiros três anos. Após esse período, as amas secas se responsabilizavam pela criação até os sete anos de idade. Os mecanismos de criação destas crianças ficavam a cargo das instituições de Misericórdia, que o faziam conforme a doutrina cristã. Sua manutenção ficava a mercê de doações materiais feitas por particulares, "caridade privada" ou, por vezes, "caridade pública". A criança abandonada era, então, responsabilidade da Igreja (SILVA, 2014). As casas da roda tinham como finalidade garantir o batismo da criança e garantir o anonimato de quem a deixou. A garantia de



anonimato era um estímulo para que a criança não fosse deixada para morrer a esmo sem ser batizada. O batismo é um dos principais ritos da Igreja Católica, sendo inadmissível, à época, que uma criança morresse sem poder entrar no reino dos céus (SIC). Por isso, a primeira ação feita após a colocação da criança na roda era o batismo, que poderia ser feito sem a necessidade de um sacerdote nos casos de risco de morte iminente (MARCÍLIO, 2010).

A despeito da institucionalização, as condições de sobrevivência das crianças expostas eram precárias, pois a falta de cuidados e de elementos básicos de higiene e de alimentação causavam altos índices de mortalidade. Na segunda metade do Séc. XIX, com o crescimento do comércio, das guerras e da necessidade de povoação das colônias, os expostos passaram a ser vidas de interesse das Coroas e do Estado. Estas crianças passaram a ser vistas como possível mão de obra que poderia servir aos exércitos ou trabalhar em serviços pesados. Passou-se a ter o entendimento que toda perda humana era uma perda para o Estado. Assim, as condições dessas crianças e o modelo de exposição nas rodas começam a ser repensadas. Passou-se a exigir medidas mais racionais para o cuidado e preservação da saúde e bem-estar das crianças, situação em que surgem então as leis, instituições e medidas higienistas para o cuidado das crianças (MORENO, 2009; MARCÍLIO, 2010).

A partir de então, as práticas de assistencialismo e serviços sociais voltadas para estas crianças abandonadas foram se tornando práticas de utilitarismo e higienismo. Iniciou-se a transição das práticas tradicionais do assistencialismo e de caridade com orientação religiosa, visando garantir a honra da família patriarcal e a salvação da alma da criança para práticas e enxergando o abandono como um problema material, uma questão social e econômica do Estado. Descobertas científicas da época, como a possibilidade de aleitamento artificial, industrialização do leite e a criação da mamadeira, também contribuíram para esta mudança de paradigma, uma vez que surge a possibilidade de colocação de crianças em outras famílias e não somente aos cuidados das amas de leite. A criança exposta passa então a ser vista como cidadã, deixando de ser considerada um ser inferior (MARCÍLIO, 2010).





Em Portugal, em 1867, foi decretado a extinção das rodas dos expostos e foram criados os Hospícios para acolhimento de crianças, prática que deveria ser feita de forma aberta pelos pais. Na mesma época, no Brasil, começaram mudanças na forma de assistência à infância e, embora ainda permanecessem as rodas, começaram a ser introduzidos sistemas de asilo para as crianças que funcionavam como uma creche que recebia filhos de mães trabalhadoras. No século XX, surgem então as primeiras legislações sobre adoção (MARCÍLIO, 2010).

As primeiras legislações acerca da adoção de crianças visavam suprir a ausência de filhos para famílias sem prole e o interesse pela adoção girava em torno da valorização de um modelo familiar patriarcal e da transmissão de bens, sendo a ausência de filhos biológicos a principal motivação para adoção. A adoção foi oficialmente inserida na legislação brasileira em 1916, com a instituição do Código Civil, no qual previu-se como forma de constituição do ato de adoção a escritura pública (BRASIL, 1916). Esta, após formalizada, deveria ser apresentada no Cartório de Registro Civil para averbação. Todo esse trâmite ocorria por meio de acordo entre os envolvidos e era obrigatório o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado, podendo o acordo ser desfeito por interesse das partes (SILVA, 2011; MAUX E DUTRA, 2010).

Em 1957, a Lei nº 3.133 alterou o Código Civil no que tange os critérios para o adotante, reduzindo sua idade mínima para trinta anos e possibilitando a adoção por pessoas que já possuíam filhos, o que era vetado anteriormente (BRASIL, 1957). Porém, ainda se reconhecia os direitos sucessórios caso o adotante possuísse filhos legítimos e ainda eram mantidos os parentescos do adotado com sua família de origem. Com esta lei, pela primeira vez foi considerado o interesse da criança, sendo exigido o seu consentimento ou de seu representante legal (BRAUNER, 2010; COELHO, 2011).

Outro marco da adoção foi a Lei nº 4.655 de 1965, que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, aplicável apenas à adoção de crianças com menos de 7 anos que tenham sido abandonadas pelos pais (BRASIL, 1965). Nos demais casos, a



adoção permanecia com efeitos mais restritos e discriminatórios. Essa legitimação adotiva era irrevogável e conferia ao adotado os mesmos direitos do filho biológico, exceto direitos sucessórios (SILVA, 2011; MAUX; DUTRA, 2010).

Somente em 1979 foi criada a primeira lei específica para crianças e adolescentes, a Lei nº 6.697, que revogou expressamente a Lei nº 4.655/65 e instituiu dois tipos de adoção: a adoção simples aplicável aos maiores de idade, e a adoção plena concernente às crianças menores de idade (BRASIL, 1979). A partir do Código de Menores, como era chamada a Lei nº 6.697, a adoção deixou de ser um ato jurídico que privilegiava o interesse do adotante, por meio exclusivo de escritura pública, para se tornar um ato de participação ativa do Estado, que preconizava a proteção e o bem-estar do adotado (COELHO, 2011; TAVARES, 2011; MAUX; DUTRA, 2010).

Em 1988, a Constituição Federal consagrou, enfim, a proteção à criança e ao adolescente com a Doutrina de Proteção Integral fundamentada no Princípio da Prioridade Absoluta, garantindo a total igualdade de filhos de qualquer origem, sendo proibido qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1988). O Art. 227 da Constituição assegura às crianças e adolescentes a condição de sujeitos de direito, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta, passando a ser a criança o interesse prioritário do sistema jurídico (TAVARES, 2011; MAUX; DUTRA, 2010).

Com a redemocratização do país foi instituído, então, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990, revogando o Código de Menores e disciplinando de maneira mais específica toda a matéria que envolve criança e adolescente. O objetivo da criação do ECA foi de regulamentar as normas constitucionais, priorizando a segurança e proteção dos menores. No que tange à adoção, o Estatuto eliminou a diferenciação entre os tipos de adoção (plena e simples), tornando uma só possível. Assim, a adoção agora é aplicada de maneira unificada a todos os menores de 18 anos em qualquer situação. A adoção passa a ser única, irrevogável e estabelece o vínculo entre as partes



envolvidas, extinguindo qualquer vínculo com a família de origem. O adotado possui plenos direitos, como qualquer outro filho de origem biológica.

Em 2009 criou-se a Lei 12.010, a Lei Nacional de Adoção, trazendo alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta lei foi criada com o objetivo de desburocratizar o processo de adoção, garantir maior segurança e fiscalização no trâmite processual, tanto nacional como internacional (BRAUNER, 2010; MAUX; DUTRA, 2010). A lei ainda trouxe mudanças de diversos níveis aos processos de adoção, desde adequações das terminologias, até garantia de direitos não assegurados anteriormente. Algumas expressões utilizadas no ECA foram atualizadas por não mais se encaixar aos princípios orientadores do estatuto, como é o caso da expressão “pátrio poder”, que remete ao antigo patriarcado em que o homem exercia plena autoridade familiar, sendo substituída por “poder familiar”, termo mais adequado à realidade brasileira, em que muitas mulheres são chefes de família, além das relações homoafetivas que trazem outra conotação a este poder (ITABORAÍ, 2017).

A nova Lei garante também alguns novos benefícios às partes envolvidas no processo. A partir de 2009 passou a ser possível a guarda compartilhada de crianças adotadas por casais em processo de divórcio, separados ou ex companheiros. Além disso, o prazo da licença maternidade para mulheres adotantes também foi alterado. Anteriormente, o tempo de licença estava vinculado à idade da criança. Após a nova Lei, o prazo passou a ser de 120 dias, independentemente da idade da criança (BRAUNER, 2010; SILVA, 2011). Dentre as mudanças trazidas pela alteração da Lei, no que se refere ao direito da convivência familiar e comunitária, esta é priorizada durante todo o processo de adoção. A Constituição Federal prioriza a convivência da criança com sua família nuclear (pais e irmão) e a nova Lei amplia este entendimento, incluindo a família extensa ou ampliada, que seriam parentes próximos com quem a criança convive ou mantém vínculos de afinidade. Desta forma, a colocação em família substituta deve ocorrer em última medida, esgotando-se a possibilidade de permanência em sua família natural extensa (BRAUNER, 2010; TAVARES, 2011).



Além das mudanças na legislação, em 2008 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que é uma ferramenta digital que auxilia na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país. O CNA é um banco de dados que concentra informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção de todo o território nacional. Aqueles que têm interesse em adotar devem, obrigatoriamente, passar pelo processo de habilitação para adoção realizado pelas equipes técnicas dos Juizados da Infância e Juventude de cada estado. O cadastro mantém o registro das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Como define o art. 50 da Lei nº 12.010/09, “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção”.

No que diz respeito aos requisitos para adoção, estes foram mantidos. A adoção é permitida independente do estado civil do pretendente, desde que maior de 18 anos e com 16 anos de diferença de idade para o adotado. Em caso de adoção conjunta, os interessados devem ser casados ou viver em união estável. A nova Lei é omissa para casos de adoção por casais homoafetivos, deixando a cargo do jurista a decisão sobre a habilitação para adoção (BRAUNER, 2010; TAVARES, 2011).

A Lei nº 12.010 também referiu, pela primeira vez, sobre a entrega voluntária de crianças para adoção, afirmando que as mulheres que desejassem entregar seus filhos para adoção deveriam obrigatoriamente ser acompanhadas pela Justiça da Infância e Juventude. Segundo o previsto nesta lei, essas mulheres também têm direito a assistência psicológica antes e depois desta decisão. Aqui vale ressaltar a importância da equipe técnica dos juizados neste momento delicado da vida da mulher, considerando que é importante a compreensão e aceitação da sua escolha neste processo, seja ela no sentido de entregar ou de permanecer com sua prole (CUNHA, 2014; RAMOS et al, 2015).



Outras mudanças na legislação da adoção ocorreram em 2017, com a aprovação da Lei nº 13.509. A lei sistematiza alguns procedimentos da adoção e traz algumas alterações com relação a prazos, além de instituir novos mecanismos de atendimento. Dentre as mudanças podemos destacar a redução do prazo máximo de permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional para 18 meses (Art. 101). No caso de uma adolescente que estiver em programa de acolhimento institucional e for mãe, deverá ser assegurado que tenha convivência integral com seu(sua) filho(a) (Art. 19). A lei também cria o Programa de Apadrinhamento, que consiste em proporcionar que a criança e o adolescente que estejam em acolhimento institucional ou em acolhimento familiar possam formar vínculos afetivos com pessoas de fora da instituição ou da família acolhedora onde vivem (Art. 19).

Com relação à entrega de crianças para adoção, a Lei nº 13.509 aprofunda o que foi inserido pela 12.010/09 e reafirma que a mulher que deseja entregar seu filho para adoção deve ser encaminhada à Justiça da Infância, acrescentando ainda que este encaminhamento deve ser feito sem constrangimento. Acrescenta também que ela deve ter acesso a uma escuta qualificada pela equipe inter profissional que apresentará relatório ao juiz, bem como acesso a atendimento especializado à rede pública de saúde. Após ação da equipe, no caso de permanecer o desejo de entrega por parte da mulher, deve haver a preferência para entrega da criança ao pai ou algum membro da família extensa. Somente na impossibilidade, caberá ao juiz decretar a extinção do poder familiar, colocar a criança sob guarda provisória e habilitá-la para adoção. A lei também observa que a mulher atendida pelo desejo de doação terá seu direito ao sigilo respeitado.

Estas alterações normatizam aquilo que já acontecia na prática desde 2009, quando se iniciou o trabalho e acompanhamento dos casos de entrega por parte da justiça. Desde então, Juizados da Infância e Juventude em todo o país vêm se organizando e criando





mecanismos para lidar da melhor forma possível com esta demanda. No tópico seguinte, abordaremos a legislação específica e a forma como esses atendimentos acontecem.

### **A Lei Nacional da Adoção e a entrega voluntária de crianças para adoção**

No que se refere as mulheres que não desejam experienciar a maternidade e realizam a entrega da criança para adoção, tal ato não deve ser confundido com o instituto do abandono. Nos termos do dicionário da língua portuguesa, abandonar significa “deixar à própria sorte; desamparar” enquanto entregar significa “pôr à guarda ou proteção de; confiar”. (MICHAELLIS, 2015). Em se tratando da circulação de crianças, o que podemos compreender como diferença essencial entre abandono e entrega é o cuidado desempenhado por aquele que o faz, neste caso, pelas mulheres. Os casos de abandono representam a falta de zelo e de preservação da vida da criança; já no ato de entrega, a mulher expressa sua intenção de que a criança permaneça viva, saudável e seja cuidada por outrem (MARTINS et al, 2015). A título deste estudo, abordamos os casos em que mulheres, conscientemente buscam ajuda para fazer a entrega voluntária de seus filhos para que estes sejam adotados por outras famílias. Nos casos aqui tratados, partimos de uma situação em que há interesse em preservar a vida e a integridade da criança por parte das mulheres que entregam. A entrega voluntária de crianças consiste em um direito das mulheres e, portanto, jamais poderá ser considerado ou confundido com o abandono (SANTOS; PEDROSO, 2016).

Apesar de ser uma prática socialmente realizada desde os primeiros anos de história do Brasil, assumindo diversos contornos ao longo do tempo, a entrega voluntária de crianças para adoção só foi citada em legislação específica pela primeira vez em 2009, com a Lei 12.010, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente e inseriu os seguintes artigos:

Art. 8º - § 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive





como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.

Art. 13º - Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

A alteração de 2009 também inseriu um artigo que responsabiliza as equipes de saúde e de outras instituições de serviço social pelo encaminhamento à Justiça dos casos de entrega de criança para adoção, sob pena de multa, em caso de omissão:

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.

A partir destas alterações, a entrega de crianças para adoção passou a ser acompanhada pela Justiça da Infância e Juventude e se tornou parte da realidade dos programas de adoção no país. As equipes dos centros de saúde e de serviços de assistência social passaram também a lidar com esta realidade cotidianamente, tendo que desenvolver estratégias de atuação. Em 2017, outras alterações ao ECA foram feitas a partir da Lei nº



13.509, que inseriu mais detalhes acerca do acolhimento e acompanhamento às mulheres que doam, regulamentando o que já acontecia na prática dos profissionais. Uma importante alteração ocorreu no Art 13º, que passou a afirmar que a entrega voluntária de criança deveria ser feita sem constrangimento à mulher:

Art. 13 - § 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.

A inserção do termo “sem constrangimento” visa evitar intervenções inadequadas por parte da equipe que atua na Rede de Proteção, tais como questionar a decisão da mulher, insistir para que ela mude de ideia e fique com a criança ou, de qualquer forma, pressionar para que desista da entrega (ALVES, 2011). A lei de 2017 também sistematizou as etapas de atendimento às mulheres que doam, orientando como este deveria ser feito pela equipe da Justiça da Infância e Juventude, descritas no Art. 19-A e incluído pela Lei nº 13.509:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.



§3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores - manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional - da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§10º Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento.

De acordo com estes regulamentos, a gestante que, perante os hospitais e demais estabelecimentos de assistência social ou de atenção à saúde, públicos ou particulares, manifestar vontade de entregar seu filho para adoção, deverá ser encaminhada à Justiça da Infância e Juventude (Art. 258-B). No Brasil, a Política de Assistência Social garante atendimento assistencial destinado às famílias que não oferecem a proteção social das crianças. Dentro desse sistema de proteção, os mecanismos de assistência social atuam de maneira articulada às instâncias judiciais ligadas à infância e juventude, caracterizando uma rede de defesa e proteção do direito da criança. É nessa rede de proteção que se operacionalizam as “medidas sócio-protetivas”, que são definidas por determinações judiciais acerca da proteção da criança exposta a uma situação de risco e vulnerabilidade. Essas medidas geralmente implicam em acompanhamento e proteção pela rede de políticas públicas, como encaminhamentos aos diversos aparelhos da rede de políticas públicas básicas (centros de saúde, escolas e dispositivos da Assistência Social) que serão delimitados de acordo com as necessidades e demandas de cada caso.

Nos casos de entrega de crianças para adoção, há a aplicação de uma medida protetiva por parte do juiz para determinar que aquela criança seja acompanhada para se tomar a melhor decisão sobre o caso, seja esta a colocação em família substituta ou a reinserção na família extensa. No que compete ao setor técnico responsável, a equipe deverá realizar entrevista com a mulher que deseja entregar seu filho como forma de assegurar que a entrega da criança à adoção reflete sua real manifestação de vontade. É de responsabilidade da equipe da Justiça, após a realização de estudos preliminares, elaborar um relatório acerca das



condições da mulher e da criança, que servirá de subsídio para os encaminhamentos e decisões acerca do caso (Art. 19-A, §1º). A partir do atendimento feito pela equipe técnica da justiça será aberto no Juizado da Infância um processo judicial de entrega voluntária para adoção, que passará a tramitar em segredo de justiça, sempre com vistas do Ministério Público (MP) e, quando necessário, da Defensoria Pública.

No acompanhamento a esta mulher, a equipe poderá sugerir encaminhamentos a outros aparelhos da rede de proteção e políticas públicas que entender adequados, como inserção em programas sociais ou de assistência psicológica (Art. 8º, § 4º e §5º e Art. 19-A, §2º). Cabe à equipe, também, não havendo resistência por parte da mulher, buscar informações acerca do genitor ou de outros familiares que possam ter interesse em assumir a guarda da criança. Esta busca visa garantir a manutenção da criança na família natural ou extensa, preconizada pela lei (Art. 19-A, §3º).

O consentimento da entrega por parte da mulher deve ser homologado pelo juiz, que somente após prévia oitiva do Ministério Público, decidirá sobre o pedido. Após acompanhamento realizado pela equipe, caso o desejo de entrega para adoção permaneça, deverá ser realizada audiência para que, na presença do Juízo da Infância e Juventude e de representante do Ministério Público, a mulher reafirme seu desejo de entrega (Art. 19-A, §5º). No caso de não comparecimento à audiência, nem dos genitores, nem de representante da família extensa, o poder familiar da mãe será suspenso e a criança será encaminhada para adoção (Art. 19-A, §6º). A criança será inscrita no Cadastro Nacional de Adoção e, observadas a legislação específica, serão localizados os pretendentes compatíveis para assumir a guarda com fins de adoção (Art. 19-A, §5º e §10).

Desde a criação da Lei nº. 12.010 em 2009, Juizados da Infância e Juventude de todo o país desenvolveram programas de acompanhamento a estas mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção. Entre estes, os pioneiros foram o Programa de Acompanhamento à Gestante, no DF, seguido do Mãe Legal, em Pernambuco. Atualmente, 16 Tribunais de Justiça



dos 27 estados brasileiros possuem um programa de atendimento às mulheres que entregam seus filhos para adoção, são estes: Região Norte: Projeto Acolhendo Vidas do TJAM; Programa Entrega Voluntária do TJPA; Projeto Entrega Protegida do TJRO. Região Nordeste: Programa de Entrega de Crianças para Adoção do TJCE; Projeto Atitude Legal do TJRN; Projeto Mãe Legal do TJPE; Projeto Acolher do TJPB. Região Centro-Oeste: Projeto Entrega Legal do TJMT; Projeto Dar a Luz do TJMS; Projeto Adoção Legal do TJGO; Programa de Acompanhamento a Gestante do TJDF. Região Sudeste: Programa de Atenção a Gestante: Entrega Voluntária do TJSP; Entregar de Forma Legal é Proteger do TJRJ; Campanha de Entrega Voluntária TJES. Região Sul: Projeto Entrega Legal do TJPR; Projeto Entrega Responsável do TJRS.

Cada um destes programas construiu sua metodologia, estrutura e formas de atuação de acordo com a legislação e com a demanda da realidade de cada estado. O princípio básico é criar procedimentos para acompanhar as mulheres que doam e atuar em conjunto com órgãos que compõem a rede de atenção e proteção às mulheres, crianças e adolescentes.

### **Entrega e adoção de crianças no Brasil**

Segundo Maux e Dutra (2010), a adoção está presente na nossa sociedade desde a colonização, porém, ela permanece encoberta de inseguranças quanto à sua legitimidade até os dias de hoje. A valorização dos laços sanguíneos como sendo mais fortes do que os laços afetivos levam muitas famílias adotantes a omitir a história da adoção de seus filhos, temendo ser consideradas como uma família “falsa” ou “ilegítima”. Esses medos que envolvem as famílias relegam este assunto ao ostracismo e reforçam estigmas e estereótipos relacionados às crianças adotivas. Para as autoras, as reflexões sobre este tema devem percorrer as discussões e produções científicas e culturais, possibilitando a revisão de valores e a promoção de mudanças que contribuam para uma nova cultura de adoção.

Situando o status da demanda por adoção no Brasil, o estudo realizado por Pereira (2012) buscou analisar o perfil das crianças e o tempo de espera para adoção, considerando





a possível interferência do Estado no ambiente familiar, a evolução da legislação, as preferências dos candidatos adotantes e o perfil das famílias que já adotaram. A pesquisa ressalta a discrepância existente entre as crianças e adolescentes disponíveis no Cadastro Nacional de Adoção e o perfil procurado pelos pretensos adotantes, posto que no ano de 2012 havia 27.298 pretendentes para 4.895 crianças e adolescentes. A diferença entre estes quantitativos se dá pelo fato de a consanguinidade ainda ser supervalorizada até nos processos de adoção, pois os adotantes buscam características físicas que se assemelhem às suas na hora de adotar (MACHADO et al, 2015). O autor conclui alegando a importância de ações que derrubem preconceitos e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas para o indivíduo e para a família, buscando garantir uma vida com dignidade e oportunidades para aqueles que, inevitavelmente, crescerão e se formarão sob a tutela do Estado.

Sobre as mudanças iniciadas com o advento da Lei Nº 12.010, os estudos indicam que ainda que a convivência familiar e comunitária se configure como um direito das crianças preconizado pela lei, sua concretização é um desafio para a sociedade. Cabe aos profissionais responsáveis pela efetivação desse direito buscar estratégias que possibilitem que a adoção efetivamente atenda aos interesses das crianças e adolescentes, sensibilizando os adotantes para as possibilidades mais condizentes com a realidade do país (LIMA, 2012; SILVA, 2012; MACHADO, 2013; COLUCCI, 2014). Atualmente no Brasil, 48.025 crianças e adolescentes vivem em acolhimento institucional. Destas, apenas 4.659 estão aptos para a adoção e, entre estas, 167 têm entre 0 e 3 anos de idades (CNJ, 2014).

Um fator agravante para o grande quantitativo de crianças na espera para adoção é o tempo que estas passam institucionalizadas à espera de decisão judicial, seja a favor da reinserção familiar ou da perda do poder familiar e conseqüente inserção no CNA. As crianças mais velhas têm menos chances de serem adotadas e o tempo de desenrolar o trâmite judicial é crucial para definir o futuro destas crianças (ALVES, 2011). Os profissionais que atuam nas instituições de acolhimento apontam que a maior dificuldade de reinserção são os problemas



que assolam as famílias, como doenças, dependências e fragilidades econômicas, os quais se encontram presentes também nas famílias extensas. Este contexto de vulnerabilidade se configura como um desafio para estes profissionais, que lidam diariamente com o cotejo do que é preconizado pela lei e as demandas da realidade (SILVA; ARPINI, 2013).

No que diz respeito à experiência e motivações das mulheres que entregaram seus filhos para adoção, Fonseca (2012) traz um levantamento das questões que permearam esta entrega nos anos de 1950 a 1970 e aponta a falta de autonomia legal e econômica das mulheres, a instabilidade conjugal, a moralidade sexual repressiva e a pobreza como possibilidades de explicação para este ato. Esta caracterização do contexto da entrega de crianças não difere da encontrada nos dias de hoje. Dados da pesquisa de Leão et al (2014) apontam aspectos bem semelhantes. Ao analisar processos judiciais do Juizado da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul dos anos de 2010 a 2013, constatou-se que as mulheres que entregam seus filhos para adoção pertenciam às camadas socialmente desfavorecidas, eram solteiras, jovens e sem apoio familiar.

Rosi (2018) investigou a bioecologia da entrega do bebê em adoção a partir da descrição e análise da pessoa que faz a doação, como também dos processos vivenciados, contextos percorridos e tempo vivido na experiência da entrega do bebê. Os resultados do estudo apontaram que as mães doadoras têm em média de 26,8 anos de idade, não têm companheiro (93%), possuem filhos (95,3%), não possuem renda (51%) ou estão alocadas no trabalho doméstico e/ou em ocupações sem qualificação (49%). A maioria das mulheres aponta como motivo principal para a entrega as dificuldades financeiras. A autora aponta ainda a pressão vivenciada pelas mulheres que decidem fazer a doação e o quanto estas necessitam ter disposição e força para o enfrentamento da situação. Estas mulheres se veem solitárias na tarefa de resolver o problema de uma gravidez indesejada e suas consequências, sentem-se abandonadas e consideram que há pouco engajamento nas interações e atividades sociais.



O estudo de Souza (2019) analisou documentos dos processos de entrega de criança para adoção por casais no Juizado da Infância e Juventude de Recife, entre 2009 e 2017. O recorte da pesquisa buscou os casos de entrega que foram realizados com consentimento da mãe e pai da criança, buscou compreender o processo pelo qual os genitores vivenciam a parentalidade e o contexto de vida que influenciou a decisão do casal. Os resultados apontaram que as motivações para entrega de crianças, pós parto, por parte dos genitores, tem suas raízes em questões subjetivas e em fatores externos, sejam eles: o contexto no qual o casal está vivendo, a falta de apoio familiar, a violência e o desgaste da conjugalidade, a interrupção dos sonhos planejados, a falta de planejamento da gravidez, o desemprego e as dificuldades financeiras. A autora aponta que a problemática exige uma compreensão global do fenômeno, e que o direito de entregar uma criança para adoção é legítimo e deve ser vivenciado com o maior grau de autonomia possível.

Diante desta realidade presente na nossa sociedade há décadas, Oliveira (2016) afirma que apesar de ser uma situação cotidiana, esta é muitas vezes silenciada, negando às mulheres um espaço de compartilhamento e elaboração dos sentimentos envolvidos com a entrega. A autora ressalta a importância de existir espaços em que estas mulheres e suas histórias sejam vistas e ouvidas, gerando reflexão e compreensão como forma de promover um acolhimento e sendo capaz de oferecer o cuidado necessário diante da entrega. Para que este acolhimento ocorra é preciso desmistificar alguns pontos associados à adoção. É preciso diferenciar o abandono negligente da entrega voluntária, considerando que as mulheres que anunciam o desejo de entregar seus filhos buscam fazer isto da forma mais segura possível, considerando a segurança e bem-estar da criança. Desentendimentos sobre o significado de abandonar e entregar podem gerar discriminações e comprometer o atendimento oferecido pelas instituições jurídicas e de saúde (MARTINS et al, 2015).

Todos estes achados afirmam a importância da equipe profissional no trato das questões referentes à entrega de crianças para adoção. Quanto à postura da equipe



interprofissional, recomenda-se a inserção de modo facilitador, auxiliando a passagem desse indivíduo que sofre e busca apoio na justiça (MONTENEGRO et al, 2017). Em contraponto, Oliveira (2014) expõe as limitações encontradas na realidade dos profissionais que atuam no sistema judiciário, tanto ao nível quantitativo, devido ao grande número de demanda para um corpo profissional normalmente reduzido, quanto ao nível subjetivo. Em pesquisa realizada com psicólogos atuantes no Juizado da Infância e Juventude de São Paulo, estes expressaram o sentimento de desamparo e ausência de identidade profissional ocasionada pela ausência de disciplinas formativas para atuação no sistema de justiça na matriz curricular de muitos cursos de graduação (OLIVEIRA, 2014).

### **Considerações Finais**

Foi um longo caminho até o atual entendimento jurídico e social da adoção desde os tempos da colônia, posto que os papéis da criança, da família e da mulher na sociedade se modificaram e as práticas da adoção acompanharam estas mudanças. A legislação sobre adoção foi se configurando e se modificando ao longo dos anos de acordo com as necessidades sociais, partindo desde o foco no interesse de continuidade e descendência de uma família sem filhos biológicos até a prioridade do melhor interesse da criança. Podemos considerar um avanço na legislação a inclusão da perspectiva da mulher, a mãe biológica, como parte relevante no processo de entrega. Ao afirmar a necessidade de que a mulher que entrega seja atendida sem constrangimento, bem como tenha direito a atendimento social e psicológica, a Lei 13.509 de 2017 avança alguns passos não só na garantia de proteção à criança, mas também na garantia de autonomia da mulher em relação ao seu direito de escolha de ser ou não ser mãe. Podemos considerar a entrega para adoção como uma experiência marcada por diversos significados, influenciados por sentimentos ambivalentes, condições sociais, financeiras e laços afetivos, de tal forma que para cada parte envolvida esse momento tem significado próprio. Compreender a diversidade e multiplicidade de contextos



em que essas entregas ocorrem podem auxiliar no desenvolvimento de melhores formas de dar suporte às mulheres, crianças e famílias envolvidas na situação.

## Referências

ALVES, G.F.. **Adoção no Brasil à luz do Neoconstitucionalismo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Direito Público). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

BRAUNER, M. C. C; ALDROVANDI, A.. Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do Instituto no direito de família. **JURIS**, v.15, p. 7-35, 2010.

BRASIL. Lei 3.133 de 1957. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 11.609, 9 de maio 1957. PL 1204/1956

\_\_\_\_\_. Lei 4.655 de 1965. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Revogada pela Lei 6.697 de 1979. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5.258, 3 de jun 1965. PL 562/1955

\_\_\_\_\_. Lei 6.697 de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5.258, 11 de out 1979. PL 1573/1975

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15.563, 16 de jul 1990. PL 5172/1990



\_\_\_\_\_. Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 de ago 2009. PL 6222/2005.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 23 de nov 2017. PL 5850/2016.

COELHO, B. F. Adoção à luz do Código Civil de 1916. **Revista UNIFACS**, n. 132, 2011.

COLUCCI, C. F.P. **Princípio do melhor interesse da criança: construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro**. 2014. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo São Paulo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Censo do Poder Judiciário: **VIDE: Vetores Iniciais e Dados Estatísticos**. Brasília, 2014.

CUNHA, I. S. **O papel do assistente social judiciário frente às novas regras de adoção**. 2014. Monografia (Graduação) Faculdade de Serviço Social, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2014.





FONSECA, C. Mães “abandonantes”: fragmentos de uma história silenciada. **Estudos Feministas, Florianópolis**, v. 20, n. 1, 2012.

ITABORAÍ, N.R.. **Mudanças nas famílias brasileiras (1976-2012):** uma perspectiva de classe e gênero. Rio de Janeiro: Garamond, 2017.

LEÃO, F. E., MARTINS, B. M. C., FARAJ, S. P., SIQUEIRA, A. C.,; SANTOS, S. S. Mulheres que entregam seus filhos para adoção: Um estudo documental. **Revista Subjetividades**, v. 14, n.2, p.276-283, 2014.

LIMA, P. G. **Famílias e adoção: trajetórias, rupturas e permanências**. 2012. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”. Franca, 2012.

MACHADO, C.F. Adoção de crianças e adolescentes: garantia do direito à convivência familiar e comunitária. 2013. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade do Vale do Rio Sinos, São Leopoldo, 2013.

MACHADO, R. N; CARNEIRO, T. F; MAGALHÃES, A. S. Parentalidade adotiva: contextualizando a escolha. **Psico**, v. 46, n. 4, p. 442-451, 2015.

MARCÍLIO, M.L.. A criança abandonada na história de Portugal e do Brasil. In: VENÂNCIO, R.P. **Uma história social do abandono de crianças:** de Portugal ao Brasil, Séculos XVIII-XX. São Paulo: Alameda, 2010.



MARTINS, B. M. C.; FARAJ, S. P.; SANTOS, S. S. D.; SIQUEIRA, A. C.. Entregar o filho para adoção é abandoná-lo? Concepções de profissionais da saúde. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 35, n. 4, p.1294-130, 2015.

MAUX, A. A. B; DUTRA, E. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, v. 10, n. 2, p. 0-0, 2010.

MESGRAVIS, L. A assistência à infância desamparada e a Santa Casa de São Paulo: a roda dos expostos no século XIX. **Revista de História**, v. 52, n. 103, p. 401-423, 2017.

MICHAELIS. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos, 2015

MORENO, A. Z. Adoção: práticas jurídicas e sociais no Império Luso-Brasileiro (XVIII-XIX). **História (São Paulo)**, v. 28, n. 2, 2009.

OLIVEIRA, L.C.S. **A mãe que entrega um filho em adoção: desvelando dores, preconceitos e possibilidades de ressignificações**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

PEREIRA, P. J. **Adoção: realidade e desafios para um Brasil do século XXI**. 2012. Tese (Doutorado). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

RAMOS, N. F. B.; LIMA ZIELAK, M; TAVARES, M. G. A atuação e relevância do psicólogo jurídico nas varas de família do Fórum TJ/AL de Maceió/AL. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais**, v. 3, n. 1, p. 167-184, 2015



ROSI, K.R.B. S. **A voz das mães que entregam o bebê em adoção**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia). Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018.

SANTOS, M.L.R.V. PEDROSO, V.A.M.. Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 42, p. 366-381, 2016.

SILVA, J.F. A ilegitimidade e a exposição de crianças: conexões historiográficas (América Latina, século XVIII-XIX). **Angelus Novus**, p. 57-78, 2014.

SILVA, J. A. Adoção de crianças maiores: percepções e vivências dos adotados. **Psicologia em Revista**, v. 16, n. 2, p. 434-436, 2011.

SILVA, M. L; **Lei Nacional de adoção e acolhimento institucional: o ponto de vista de psicólogos e assistentes sociais**. 2012. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. 2012

SILVA, M. L; ARPINI, D. M. A Nova Lei Nacional de Adoção–desafios para a reinserção familiar. **Psicologia em Estudo**, v. 18, n. 1, p. 125-135, 2013.

SOUZA, A.C.O.L. **Trocando as lentes: um olhar sobre mulheres e homens que procuram a Justiça para entregar uma criança para adoção**. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica). Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

TAVARES, A. V. S; **Adoção a Brasileira**. 2011. Monografia (Especialização em Direito Civil). Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2011.